



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11050.001390/2005-89  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.035 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de julho de 2018  
**Matéria** II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HOPEGRAF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 19/04/2000 a 16/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOTAS EXPLICATIVAS.  
INOBSERVÂNCIA.

Identificado erro de classificação fiscal de mercadorias importadas, a escolha de nova classificação exige que as mercadorias se enquadrem perfeitamente nas especificações contidas nos textos de posições, nas Notas de Capítulo, de Seção e, subsidiariamente, devem ser observados os textos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 581 a 592), com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 353/2015, buscando a reforma do Acórdão nº 3201-000.424 (fls. 572 a 579) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 19 de março de 2010, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 19/04/2000 a 16/12/2004*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOTAS EXPLICATIVAS. INOBSERVÂNCIA.*

*Identificado erro de classificação fiscal de mercadorias importadas, a escolha de nova classificação exige que as mercadorias se enquadrem perfeitamente nas especificações contidas nos textos de posições, nas Notas de Capítulo, de Seção e, subsidiariamente, devem ser observados os textos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias.*

*Recurso Voluntário Provido*

Nessa oportunidade, insurge-se a Fazenda Nacional por meio do recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto à classificação das mercadorias importadas pela Contribuinte, defendendo tratar-se de vernizes (NCM 3208.20.20) e não de "outras tintas de impressão" (NCM 3215.19.00). Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 301-34.723.

Nas suas razões recursais, sustenta, em síntese, que os produtos objeto da acusação fiscal são, conforme os Laudos Técnicos elaborados pela Fundação Universidade de Campinas - FUNCAMP, verniz e não tinta de impressão, a saber: "UV Sensitive Blue - ef. 2947"; "Laminating Varnish - Ref. S2871" e "Laminating Varnish - Ref. S1942". Alega, ainda, que a posição 3208 é específica para tintas e vernizes e a subposição 3208.20 é própria para tinta e vernizes à base de polímeros vinílicos, sendo o item 3208.20.20 reservado para

os vernizes com essas características, devendo ser classificados neste item os produtos importados. Ao final, requer seja provido o recurso especial.

Por meio do despacho s/nº, de 24 de março de 2016 (fls. 601 a 602), foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, pois comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do que consignado pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em exercício à época.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 2.987 a 3.002) requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, a sua improcedência.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise, desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

### ***Admissibilidade***

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### ***Mérito***

No mérito, cinge-se a controvérsia à determinação da correta classificação fiscal das mercadorias importadas pela Contribuinte: se vernizes (NCM 3208.20.20) ou tintas de impressão (NCM 3215.19.00). Conforme pontuado no acórdão recorrido e na descrição dos fatos no auto de infração, abstraiu-se a destinação que seria dada aos produtos em discussão.

Ao proceder à importação, a Contribuinte classificou a mercadoria no NCM 3215.19.00, considerando-a como "outras tintas de impressão". A Fiscalização, ao proceder à reclassificação fiscal, manifestou entendimento no sentido de que não poderia haver o enquadramento na posição NCM 3215, pois ausente pigmento preto ou colorido.

Ao lavrar o auto de infração, a Fiscalização ao proceder a "desclassificação" fiscal das mercadorias, descreveu entendimento nos seguintes termos:

[...]

### *2.1. REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO UTILIZADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO*

*A Regra Geral de Interpretação nº 1 é de fundamental importância para a classificação na Nomenclatura do produto importado, ao dispor:*

*R.G.I. nº 1:*

*"Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes." Grifei*

*E também a R.G.I. nº 6 e Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, que tratam, respectivamente, da classificação a nível de subposição e de item e subitem, ao determinarem:*

*R.G.I. nº 6: "A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. para os fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário." Grifei*

### *REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)*

*"1. As regras gerais para interpretação do sistema harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível." Grifei*

*O Sistema Harmonizado compreende 6 dígitos. Os 4 primeiros correspondem à posição, enquanto o 5º e o 6º dígitos indicam as subposições de 1º e 2º níveis, respectivamente. De acordo com a RGI nº 6, "apenas são comparáveis subposições do mesmo nível" para se classificar mercadorias numa determinada subposição de uma posição.*

*A NCM acrescentou aos 6 dígitos do Sistema Harmonizado mais 2, que constituem o item e o subitem. Logo, o código NCM é constituído por 8 dígitos. O item é indicado pelo 7º dígito e o subitem pelo 8º dígito. A RGC nº 1 disciplina o funcionamento de itens e subitens.*

*A RGI nº 1 é suficientemente clara, sendo que as mercadorias em questão podem se classificar na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às Regras 2, 3, 4 e 5. Pela aplicação das RGI's nº 1 e 6, devemos analisar o texto da posição e das subposições desta mesma posição, observando-se as características constitutivas das mercadorias.*

[...]

***Do laudo laboratorial (fls. 114 a 116), infere-se que o verniz é à base de Poli (Cloro de Vinila), ou seja, um polímero vinílico. Portanto, utilizando a RGI 6, devemos classificar o produto na NCM 3208.20 referente "Vernizes à base de polímeros acrílicos ou vinílicos".***

***Já a classificação no item 3208.20, enseja a seguinte diferenciação:***

***3208.20.10 Tintas***

***3208.20.20 Vernizes***

***3208.20.30 Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo***

***Portanto, a fiscalização aduaneira firmou convicção na NCM 3208.20.20 referente à "Vernizes à base de polímeros vinílicos dispersos em meio não aquoso".***

## ***2.5. DA DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL***

*O contribuinte classificou os produtos na declaração de importação na NCM 3215.19.00 referente a "Outras tintas de impressão". A nota explicativa da posição 3215 descreve:*

[...]

*Logo, a fiscalização aduaneira está convicta de que o contribuinte declarou incorretamente a classificação fiscal da mercadoria, pois, se os produtos são vernizes não podem ser classificados na posição referente a tintas (com pigmento).*

*Em resposta ao quesito 8, o laudo laboratorial (fls. 115) frisou, em relação ao produto de nome comercial UV SENSITIVE BLUE — Ref: S2947:*

*"No entanto, os ensaios analíticos realizados indicam que a mercadoria analisada não contém matéria corante, caracterizando-a como um Verniz".*

*Assim, fica claro para a fiscalização aduaneira que apesar das mercadorias serem utilizadas em impressão serigráfica não se tratam de tintas e sim vernizes, pois, o laudo laboratorial não acusou a*

*presença de pigmento característico de tinta nos produtos objeto da presente autuação.*

[...]

Para melhor elucidar as diferenças entre as classificações fiscais entre as posições adotadas pela Contribuinte (tintas de impressão) e Fiscalização (vernizes), importa colacionar as Notas Explicativas das posições NCM 3215 e NCM 3208, *in verbis*:

#### NCM 3215

*Tintas de impressão. São preparações de consistência mais ou menos gorda ou pastosa, que se obtêm misturando-se um pigmento preto ou colorido, finamente triturado, com um excipiente. O pigmento utilizado, que é geralmente o negro de carbono para as tintas de impressão pretas, pode ser orgânico ou inorgânico para tintas coloridas. O excipiente é constituído, por exemplo, por resinas naturais ou polímeros sintéticos, dispersos em óleos ou dissolvidos em solventes e uma pequena quantidade de aditivos destinados a dar-lhe as propriedades funcionais desejadas.*

#### NCM 3208

*Consideram-se vernizes as preparações líquidas destinadas a proteger ou a decorar as superfícies. São à base de polímeros sintéticos (compreendendo a borracha sintética) ou de polímeros naturais modificados quimicamente (nitrato de celulose ou outros derivados da celulose, novolacas ou outras resinas fenólicas, resinas amínicas, silicones, por exemplo), adicionadas de solventes e de diluentes.*

*Formam um filme seco, insolúvel em água, relativamente duro, mais ou menos transparente ou translúcido, liso e contínuo, que pode ser brilhante, fosco ou acetinado.*

*Podem apresentar-se corados pela adição de matérias corantes solúveis no meio. (Nas tintas ou nas tintas esmaltes, a matéria corante chama-se “pigmento” e é insolúvel no meio ver a parte A, acima).*

[...]

*Para aplicar estas tintas e vernizes, utilizam-se normalmente pincéis ou rolos; os principais métodos industriais são, entre outros, a pulverização, a aplicação por imersão e a aplicação a máquina.*

(...)

Processo nº 11050.001390/2005-89  
Acórdão n.º **9303-007.035**

**CSRF-T3**  
Fl. 655

---

Conforme se verifica nas notas explicativas acima, há para ambas as posições disposições excludentes para as mercadorias importadas. No caso dos vernizes, posição escolhida pela Fiscalização, a nota considera como verniz apenas as preparações destinadas a proteger ou a decorar superfícies, finalidades diversas daquelas para as quais são destinados os produtos em questão. Essa informação não foi contestada nos presentes autos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello